



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6766/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o acesso de trabalhadores que exercem suas atividades em logradouros públicos e ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos e de estabelecimentos comerciais privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso de trabalhadores que exercem suas atividades em logradouros públicos e ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos federais, estaduais e municipais e de estabelecimentos comerciais privados.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos trabalhadores de limpeza urbana que laboram nas ruas, em caminhões de coleta de resíduos, na varrição, na capina, na limpeza e na manutenção de vias públicas, bem como a outros trabalhadores que exerçam suas atividades ao ar livre.

Art. 3º É dever do empregador providenciar meios que assegurem aos trabalhadores referidos no art. 2º o acesso a instalações sanitárias.

§ 1º O acesso a instalações sanitárias poderá ser garantido, dentre outras modalidades, por meio de:

I – instalação de banheiros químicos; e

II – realização de parcerias com estabelecimentos comerciais privados para que estes permitam o acesso dos trabalhadores a suas instalações sanitárias.



\* C D 2 5 8 6 7 7 0 2 0 0 0 \*

Art. 4º Os trabalhadores de que trata esta Lei terão acesso livre às instalações sanitárias de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal que estejam em horário normal de funcionamento e localizados ao longo do percurso realizado pelo trabalhador durante a jornada de trabalho.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo poderão solicitar identificação formal do trabalhador que solicitar o acesso às suas instalações sanitárias.

§ 2º O acesso aos sanitários dos órgãos públicos que disponham de serviço de vigilância poderá ser feito fora do expediente normal de funcionamento, mediante identificação formal e acompanhamento compatível com os procedimentos necessários para a segurança do estabelecimento.

Art. 5º Caso o trabalhador incorra em despesa pessoal para ter acesso às instalações sanitárias, ele deverá ser resarcido por seu empregador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca garantir o acesso de trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre a instalações sanitárias adequadas. Essa medida é fundamental para assegurar a dignidade, a saúde e o bem-estar desses profissionais, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

As condições de trabalho dos profissionais que laboram ao ar livre apresentam desafios consideráveis. É notória a situação de vulnerabilidade de categorias profissionais essenciais, como os de limpeza urbana (tanto os que atuam em caminhões de coleta de resíduos quanto os que realizam varrição e limpeza urbana) e os envolvidos em reparos e manutenção de vias públicas. Apesar das normas regulamentadoras existentes, como a NR 24, que estabelece condições sanitárias e de conforto



\* C D 2 5 8 6 7 7 0 2 0 0 0 \*

nos locais de trabalho, e a NR 21, que regula o trabalho a céu aberto, persistem lacunas na garantia efetiva de acesso a instalações sanitárias para esses profissionais.

Tais trabalhadores, que desempenham funções indispensáveis à manutenção da limpeza e da infraestrutura das cidades, frequentemente se deparam com a ausência de locais apropriados para a realização de suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho. Essa carência compromete diretamente sua saúde e qualidade de vida no ambiente profissional, podendo acarretar riscos como infecções e problemas de higiene.

Esse cenário revela a urgência na adoção de medidas direcionadas à salvaguarda da saúde desses trabalhadores e à garantia de um ambiente de trabalho saudável. Com esse propósito, apresentamos o presente Projeto de Lei, que estabelece a responsabilidade primária do empregador em providenciar os meios necessários para que seus trabalhadores tenham acesso a instalações sanitárias.

Nesse sentido, foram previstas modalidades de acesso a instalações sanitárias que sejam flexíveis e adaptáveis às diversas realidades de trabalho a céu aberto. Dentre as opções, destacam-se a instalação de banheiros químicos ou a realização de parcerias com estabelecimentos comerciais ou outros empreendimentos privados.

Adicionalmente, o Projeto assegura o direito do trabalhador de acessar instalações sanitárias em prédios públicos (federais, estaduais e municipais). Além disso, a fim de mitigar qualquer ônus financeiro ao trabalhador, o Projeto estabelece que eventuais despesas pessoais incorridas para ter acesso às instalações sanitárias deverão ser resarcidas pelo empregador.

Essa medida legislativa representa um avanço significativo na valorização e no respeito a esses profissionais essenciais. Ao garantir o acesso regular a instalações sanitárias, a lei minimiza riscos de doenças, melhora a qualidade de vida no trabalho e reafirma os princípios de justiça social e direitos humanos, assegurando condições mínimas de higiene e saúde para todos os trabalhadores que desempenham suas funções ao ar livre.



\* C D 2 5 8 6 7 7 0 2 0 0 0

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um passo fundamental para promover dignidade, saúde e melhores condições de trabalho a uma parcela significativa da força de trabalho brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-2130



\* C D 2 5 8 6 7 7 0 2 0 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258677020000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos